CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 087/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2025
ÓRGÃO: Município de Coronel Vivida

GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.538.392/0001-66, com sua sede à Av. Manoel Rogue Rodriguez, 745, Centro, Serrolândia — BA CEP: 44710-000, vem por meio desde, propor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 087/2025**, cujo o objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UNIFORMES ESPORTIVOS,** interposto pela empresa a **TS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas e cabíveis, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsão editalícia, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal concedido à licitante vencedora para manifestação.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Recorrente sustenta, em síntese, que os produtos ofertados pelo licitante classificado nos Lotes 08 e 11 não permitiria a verificação objetiva de conformidade com as especificações técnicas do edital, alegando ainda inexistência de produto compatível no catálogo da marca indicada e ausência de identificação de modelo.

Todavia, tais alegações **não merecem prosperar**, conforme se demonstrará.

III – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DO ATENDIMENTO AO EDITAL

Não assiste razão à recorrente.

A proposta apresentada pelo licitante vencedor **atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório**, tendo sido analisada e aceita pela Administração com base nos documentos apresentados e nas informações suficientes para a verificação de conformidade com o objeto licitado.

Ressalta-se que **o edital não exigiu, como condição obrigatória de habilitação ou julgamento, a indicação prévia e nominada de modelo comercial específico**, mas sim o atendimento às **especificações técnicas mínimas**, as quais foram devidamente comprovadas.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a proposta da empresa **GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA** foi **regularmente analisada e aceita pelo Agente de Contratação**, que detém competência técnica e legal para tal julgamento.

O edital **não exige marca específica**, tampouco determina exclusividade tecnológica, mas sim **padrões mínimos de desempenho e qualidade**, admitindo expressamente a apresentação de **produtos similares**, desde que aptos a atender à finalidade do objeto.

A marca **DALPONTE** apresenta bolas esportivas com **desempenho, resistência, durabilidade e segurança equivalentes**, plenamente compatíveis com o uso pretendido pela Administração Pública, atendendo ao interesse público e à finalidade da contratação.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TÉCNICO OU AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO

A alegação de que a ausência de indicação de modelo inviabilizaria a análise técnica **não encontra respaldo no edital nem na legislação vigente**.

Nos termos do art. 12, inciso III, e do art. 33 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve se ater aos critérios objetivos previamente definidos, sendo vedada a desclassificação com base em exigências **não expressamente previstas** no instrumento convocatório.

Admitir a tese da recorrente significaria **criar requisito não previsto no edital**, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica do certame.

V - DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO SOBRE CATÁLOGO DO FABRICANTE

A Administração **não está vinculada exclusivamente a catálogos genéricos disponibilizados em sítios eletrônicos**, sobretudo quando o licitante declara formalmente o atendimento às especificações técnicas exigidas.

A eventual inexistência de descrição idêntica em catálogo público **não comprova, por si só, o descumprimento do edital**, sendo insuficiente para afastar a presunção de veracidade da proposta apresentada, especialmente na ausência de prova técnica concreta em sentido contrário. Tal circunstância evidencia o caráter meramente protelatório e infundado do recurso, que não pode ser acolhido sem ferir os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

VI – DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME

O recurso apresentado busca, na realidade, **reverter resultado legítimo**, sem apresentar qualquer prova técnica conclusiva, limitando-se a alegações comerciais e interpretações restritivas do edital. Tal medida revela-se meramente protelatória, com o inequívoco objetivo de **retardar o regular andamento do certame** e de criar embaraços à Administração Pública, em

flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

A administração deve pautar suas ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica, buscando sempre assegurar a regularidade do procedimento licitatório e a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público. Um recurso desprovido de fundamentos sólidos e instrução probatória não só se afasta do escopo legal do instrumento recursal, mas também se configura como ato capaz de comprometer a celeridade e eficiência do certame, colocando em risco a própria finalidade da licitação: garantir a contratação de forma justa, transparente e eficaz.

Ademais, admitir a tramitação de recursos destituídos de lastro técnico ou jurídico equivaleria a tolerar a utilização de mecanismos processuais como instrumentos de obstrução deliberada, o que se revela incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da probidade administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal. A finalidade precípua do recurso administrativo é permitir a revisão de atos legítimos e fundamentados, não servir como meio para protelar decisões regularmente praticadas, nem para prejudicar o interesse público ou a execução de contratos futuros.

Portanto, diante da ausência de argumentos concretos e de provas que sustentem a pretensão do Recorrente, impõe-se o total desprovimento do recurso, garantindo-se o regular prosseguimento do certame, a manutenção da habilitação da empresa **GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA,** a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que **o edital não pode ser interpretado de forma a restringir indevidamente a competição**, especialmente quando o objeto é plenamente atendido.

VII – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Não há qualquer prova de que os produtos ofertados sejam inferiores, inadequados ou incompatíveis com o objeto licitado. Ao revés, a proposta vencedora assegura:

- Atendimento às necessidades dos projetos esportivos;
- Economia aos cofres públicos;
- Observância do julgamento objetivo;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

O acolhimento do recurso, tal como formulado, implicaria restrição indevida à competitividade do certame e violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



A decisão recorrida, ao manter a classificação do licitante vencedor, **resguardou o interesse público e observou estritamente os parâmetros legais e editalícios.**

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) **O total indeferimento do recurso administrativo interposto pela TS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**;

b) **A manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA nos Lotes 08 e 11**;

c) O regular prosseguimento do certame, com a homologação e adjudicação do objeto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serrolândia - BA, 29 de janeiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA
Data: 29/01/2026 14:12:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA
28.538.392/0001-66
(GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA)
(CPF: 025.968.095-83)